



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE EQUADOR-RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR
Gabiente do Prefeito

Projeto de Lei Complementar - PLC nº 30 de 23 de outubro de 2024.

Súmula _ ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 017/2017-CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL NA MATERIA REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN EM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE EQUADOR RN E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS .

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, e demais instrumentos normativos aplicáveis a espécie, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Os Artigos 38 e 39 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 017/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 38 _ Exclui-se da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o valor dos materiais agregados de forma permanente a obra e que tenham sido produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

Artigo 39 _ Nos termos do artigo anterior deve ser feita comprovação documental dos materiais agregados e produzidos pelo prestador de serviço, em sua falta ou da convicção de diligência "in loco" levada a efeito pela administração, resultará no indeferimento da exclusão;

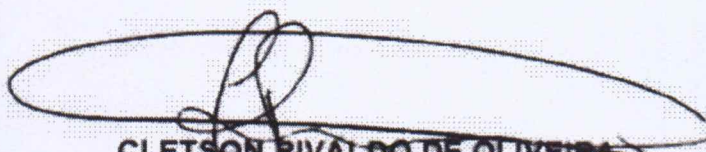
Art. 2º – Ficam revogados os incisos I,II,III e IV do artigo 39 do Código Tributário Municipal de Equador RN.



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE EQUADOR-RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR
Gabiente do Prefeito

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na a partir de 01 de janeiro de 2025.

Equador RN, 23 de outubro de 2024



CLETSON RIVALDO DE OLIVEIRA
- Prefeito Constitucional -



Estado do Rio Grande do Norte

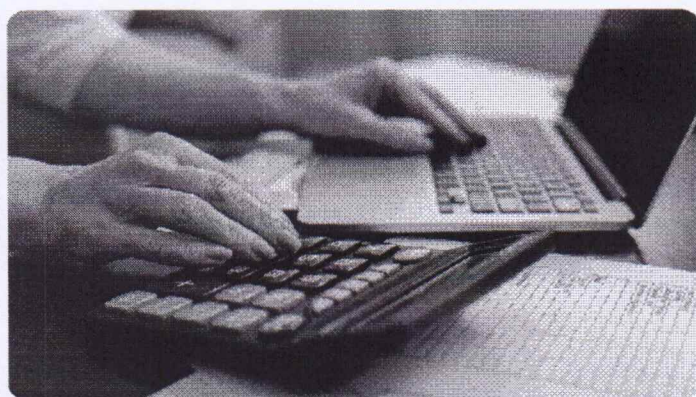
MUNICÍPIO DE EQUADOR-RN

PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR

Gabiente do Prefeito

02/10/2024

ISS na construção civil: STJ decide que não deduz da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos



A Confederação Nacional de Municípios (CNM) esclarece os gestores sobre dúvidas referentes à base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS) nos serviços da construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à LCF 116/2003). O tema estava em análise no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgInt no AREsp

2486358/SP pela Segunda Turma da Corte.

O STJ realinhou jurisprudência ao definir que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado e que não é possível deduzir os materiais empregados. A exceção segue para materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), consolidando o entendimento da primeira turma do STJ proferida no ano passado.

O entendimento histórico que o STJ tinha até 2010 e que foi modificado a partir do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 603.497/MG tratava de decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, com o acolhimento da tese de recepção do DL 406/1968 pela CF/1988. Na ocasião foi expressada a possibilidade de dedução do valor dos materiais utilizados na prestação do serviço de construção civil.

Mérito

A decisão do mérito foi definitivamente julgada em 30 de junho de 2020 (Ag. Reg. no RE nº 603.497/MG), onde o STF confirmou a recepção do DL 406/1968 e reafirmou a competência do STJ para estabelecer a interpretação do alcance da expressão "materiais fornecidos pelo prestador" (art. 7º, §2º, I, da LCF nº 116/2003).

Considerando isso, a Segunda Turma do STJ, no dia 21 de setembro de 2020, no julgamento do AgInt no Agravo em REsp. nº 1620140 - RJ, conforme se extrai da ementa do acórdão expressou que:

"O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de

terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal [...].

Recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o referido RE, em que assentou que o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Também concluiu que a exegese do STJ sobre o aludido artigo legal, verbis, "é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República [...]".

Reavaliação

A Confederação destaca que, ao definir que "o prestador de serviço de construção civil é, geralmente, contribuinte tão somente do ISS, de modo que, ainda que ele mesmo produza os materiais empregados fora do local da obra, esses materiais não estarão sujeitos ao recolhimento do ICMS. Portanto, não poderão ser abatidos da base de cálculo do ISS".

A CNM destaca que a mudança histórica do entendimento da Suprema Corte representa um avanço importante para os Municípios com o incremento de suas receitas próprias. Afinal, é nos Municípios que a vida acontece e onde mais se carece de recursos para executar políticas públicas para a população.

A entidade ressalta que cabe aos Municípios a tarefa de reavaliarem suas legislações, bem como regulamentar a matéria para fins da adequada arrecadação do ISS no segmento da construção civil. Em caso de dúvida, o gestor pode entrar em contato com a Confederação pelo e-mail: financas@cnm.org.br ou pelo telefone: (61) 2101-6666.

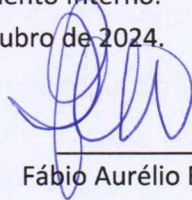
Da Agência CNM de Notícias

DESPACHO

Projeto de Lei Nº30/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal.

- Ementa: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 017/2017-CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL NA MATERIA REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN EM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE EQUADOR RN E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. Encaminha-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para cumprimento do Art. 26 do Regimento Interno.
- Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2024.

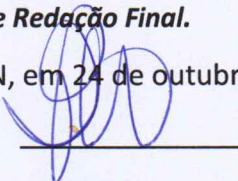


Fábio Aurélio Bulcão
Presidente


Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
CASA LEGISLATIVA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
CNPJ Nº 10.873.396/0001-35 FONE: 84 3475-0002

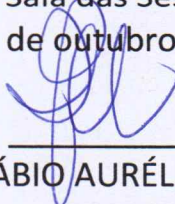
Lido no expediente do dia 24 de outubro de 2024 e na Sessão Ordinária do dia 24 de outubro de 2024. Aprovado por **Unanimidade, após Parecer oral Favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**

Equador RN, em 24 de outubro de 2024.


FÁBIO AURÉLIO BULCÃO
PRESIDENTE

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 24
de outubro de 2024.


FÁBIO AURÉLIO BULCÃO
PRESIDENTE